



PROCESSO Nº TST-RR - 21345-46.2016.5.04.0027

1ª Turma

Recorrentes e Recorridas **ANDRESSA HOMEM MACHADO e PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

GMARPJ/esc

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO DE REVISTA DA RÉ

DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSPORTE DE VALORES DENTRO DO SHOPPING CENTER

A Corte Regional, na fração de interesse, fundamentou sua decisão nos seguintes termos, *verbis*:

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES

A reclamada não se conforma com a sentença que a condena ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Assevera que não há qualquer conduta culposa da empresa, tampouco se evidencia danos à personalidade da empregada. Invocando o depoimento da autora, afirma inexistente qualquer risco a integridade física e psíquica da trabalhadora, tendo em vista que a própria admite que o transporte de numerário ocorria entre estabelecimentos situados dentro do shopping em que laborava. Destaca que o dever de indenizar pressupõe evento danoso, não demonstrado no caso, ressaltando que a autora sequer especifica quais os abalos e / ou prejuízos que teria sofrido. Pondera que o transporte de numerário não enseja indenização por danos morais, citando jurisprudência. Reputa violados os arts. 818 da CLT e 373 do CPC. Requer a absolvição da condenação, ou a redução do valor arbitrado, na forma do art. 223-G da CLT.

Examino.

A reclamante presta as seguintes informações em depoimento sobre a questão envolvendo o transporte de numerário:

"[...] que o gerente das filiais era o responsável por levar os valores em espécie e cheques para o banco para depósito, citando que na ausência do gerente era a depoente quem fazia esta atividade; que diariamente ou quase diariamente a depoente comparecia no Banco com este propósito; que a média de valores que a depoente transportava para depósito em espécie girava entre 4 e 5 mil reais; perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada:

que o valor em questão era depositado por dia; que na época em que trabalhou no shopping Iguatemi o banco em que a depoente depositava era o Santander localizado dentro do próprio shopping; que na época em que trabalhou no Bourbon Assis Brasil o banco era o Banrisul, localizado dentro do próprio shopping; que normalmente os valores que eram depositados no período da manhã referiam-se às vendas realizadas em parte da tarde do dia anterior; que os valores depositados no período da tarde eram relativos às vendas realizadas na manhã deste mesmo dia e parte da tarde;"

O preposto afirma que:

"...o responsável pelos depósitos de valores era o gerente e a reclamante pode ter feito esta tarefa esporadicamente, nas ausências do gerente; que os depósitos são feitos em duas oportunidades diárias;"

A única testemunha, ouvida por carta precatória, prestou as seguintes informações (ID. d2d5854 - Pág. 9):

"...que a reclamante realizava depósitos bancários diariamente, o que poderia ocorrer até duas ou três vezes por dia, em agências bancárias no próprio shopping; que a reclamante ia realizar os depósitos sozinha;"

Portanto, inequívoco que o transporte de numerário sempre fez parte das atribuições da reclamante. Além disso, a atividade de risco é incontroversa, já que transportava montante considerável.

Entendo cabível a aplicação, por analogia, o entendimento da Súmula 78 deste Regional:

"Súmula nº 78 - TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral."

Ainda que não se trate de empregada bancária, as atividades exercidas pela autora a colocavam em situação de risco, sujeitando-a a temores de assalto, razão pela qual faz jus à indenização por dano moral.

O fato do transporte de numerário ocorrer dentro de shopping não retira o risco da atividade, embora possa diminuir sua intensidade, fato que pode ser considerado na valoração do dano.

Quanto ao valor fixado, destaco que o dano moral é um dano psicológico, de árdua mensuração, que exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral. A indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com as circunstâncias do caso, com o grau de responsabilidade do empregador, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Deve-se procurar evitar que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento sem causa.

Sopesadas essas circunstâncias, bem como a prova produzida, a condição pessoal da autora, a capacidade econômica da empresa reclamada,

a gravidade e a extensão do dano, e as demais circunstâncias do caso concreto e, ainda, os valores usualmente fixados nesta Justiça especializada em casos análogos, entendo adequado o valor arbitrado na sentença, porquanto atende ao caráter pedagógico que deve cercar a indenização, para inibir condutas da reclamada que venham a causar danos aos empregados, como o que ocorreu no caso.

Nego provimento.

Nas razões do recurso de revista, a parte ré sustenta, em síntese, que “a decisão no sentido de que a atividade de transporte de valores mesmo dentro de shopping center caracteriza situação de risco suficiente ao surgimento do dever de indenizar prejuízos de ordem moral comporta reforma” Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

Foram observados os pressupostos formais de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A da CLT.

Por constituir matéria sobre a qual não há jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, ante as peculiaridades do caso, **reconheço a transcendência jurídica**, nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

A Corte Regional consignou expressamente que, dentre as atribuições da autora, uma delas era efetuar depósitos bancários. Para isso, levava consigo quantias da loja em que trabalhava até a agência do banco, ambas localizadas dentro do shopping.

É cediço que o entendimento desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a exposição de empregados, sem a necessária segurança e sem o treinamento adequado, ao risco de sofrer violência ou grave ameaça quando do transporte de valores, configura, independentemente da atividade econômica empresarial ou da comprovação do dano efetivo (*dano in re ipsa*), ato ilícito do empregador que, portanto, enseja indenização.

Inclusive, não se desconhece que, no julgamento do Tema 61 da Tabela de Recursos Repetitivos, o Tribunal Pleno do fixou a seguinte tese: “o transporte de valores por trabalhador não especializado configura situação de risco a ensejar reparação civil por dano moral *in re ipsa*, independentemente da atividade econômica do empregador”.

Todavia, o caso dos autos apresenta distinção relevante que impossibilita a aplicação do entendimento acima explanado, uma vez que o transporte

de valores ocorria no interior do *shopping center*.

Com efeito, não se pode presumir o risco no transporte de valores efetuado dentro do *shopping center*, uma vez tratar-se de local fechado e, como notoriamente sabido, integralmente monitorado por câmeras de segurança. A situação se distingue por completo daquelas em que o transporte de valores ocorre em vias públicas, com risco acentuado de assaltos.

Logo, não havendo registro no acórdão regional quanto à real ameaça ou perigo sofrido pela demandante durante o deslocamento da loja em que trabalhava até o banco, não resta configurado o dano extrapatrimonial apto a ensejar o pagamento de indenização.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar da condenação o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, dispensado o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA CONTRATUAL DE 7H:20MIN

A Corte Regional, na fração de interesse, fundamentou sua decisão nos seguintes termos, *verbis*:

Não se conforma a reclamante com a sentença que deferiu horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal. Assevera fazer jus às horas extras excedentes à jornada para a qual foi contratada, ou seja, 07h20min e 44h semanais.

Aprecio.

Com efeito, no contrato de trabalho é expressamente ajustada jornada de 07h20min diárias e 44h semanais (ID. e1cd86b - fl. 3, cláusula 9ª).

Contudo, a ficha de registro da empregada revela a realização de carga diária de 08h, constando o horário de trabalho das 14h às 17h e das 18h às 22h (ID. e1cd86b - fl. 1), sendo este horário realizado desde o início do contrato, conforme se infere dos registros horários (id. 422d142), com repactuação dentro dos limites legais.

Portanto, correta a sentença ao determinar a apuração das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.

Provimento negado.

A parte autora sustenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de horas extras deve se dá a partir da 7ªh:20min, uma vez que foi essa a jornada de trabalho pactuada. Aponta, dentre outros fundamentos, violação dos arts. 442 e 444 da CLT.

O recurso não alcança conhecimento.

Na hipótese, a Corte Regional firmou tese no sentido de que, em que pese haja previsão no contrato de jornada de trabalho de 7h:20min, tal jornada foi repactuada para 8h, haja vista ter sido essa a jornada cumprida desde o início da relação empregatícia.

Todavia, em suas razões recursais, a parte limita-se a afirmar que as horas extras devem ser pagas a partir da 7ªh:20min, uma vez ser a jornada pactuada mais benéfica,, sem, contudo, impugnar o fundamento central do acórdão regional quanto à repactuação da jornada.

Para o conhecimento do recurso de revista, a lei exige que a parte, além de expor as razões do pedido de reforma, **impugne todos os fundamentos jurídicos constantes da decisão regional**, inclusive mediante a demonstração analítica de cada dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, de súmula e de orientação jurisprudencial indicado no recurso.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Superior consubstanciado na Súmula n.º 422, I, a qual dispõe:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Nesse mesmo sentido, em acréscimo aos citados na decisão agravada, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO JURÍDICO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. A Corte Regional, considerando a data de vigência do contrato de trabalho (17/3/2014 a 12/6/2015), entendeu pela sujeição do autor, motorista carreteiro, ao regramento de controle de jornada previsto no art. 2º da Lei nº 12.619/12, atualmente revogado pela Lei nº 13.103/15. 2. A ré, em indubitável afronta ao inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT, não articulou nenhum argumento contra a aplicação do regramento do art. 2º da Lei nº 12.619/12 ao autor, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão regional. 3. A inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível à análise de mérito da matéria recursal, inviabiliza o exame da transcendência da matéria, em qualquer dos seus indicadores. [...] (Ag-AIRR-13623-02.2016.5.15.0076, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022)

[...] DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Extrai-se do v. acórdão regional que o e. TRT manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais, sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que o demonstrativo de pagamento apontado pelo autor corresponde ao valor do salário base alegado. O Regional assentou, ainda, que "o recebimento de remuneração de acordo com as horas trabalhadas, por si só, não indica manobra do empregador para pagar remuneração inferior à contratada". Nas razões do recurso de revista, a reclamada não ataca todos os fundamentos contidos no v. acórdão, limitando-se a reiterar que "recebia valores menores que o real salário base". Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de

lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". Agravo não provido. [...] (Ag-RRAg-24567-88.2018.5.24.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS NA DECISÃO RECORRIDA - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. No caso, a reclamada, ora agravante, não atacou, nas razões de recurso de revista, a motivação exposta pelo acórdão regional para invalidar o regime compensatório 12X36, limitando-se a atacar apenas um dos motivos indicados pelo Colegiado de origem, qual seja a ausência de "normas coletivas da categoria profissional do autor autorizando o mencionado regime compensatório", olvidando-se de tecer qualquer linha argumentativa quanto à ausência de prova do cumprimento do disposto no art. 60 da CLT, relativamente à prévia autorização da autoridade competente. Logo, a impugnação aos fundamentos lançados no acórdão recorrido deveria ser específica, objetiva e pontual, acerca de todas as razões que ensejaram o provimento do recurso ordinário do reclamante, o que não ocorreu (arts. 896, § 1º-A, III, da CLT e 16010, II e III, do CPC). Efetivamente, nesse passo, há de se esclarecer que o presente agravo não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal, referida na Súmula 422, I, do TST. Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o conhecimento do apelo. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-20297-92.2019.5.04.0303, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022).

Diante do óbice apresentado, inviável a análise quanto à transcendência da matéria.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista adesivo interposto pelo autor.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator